



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### **Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)**

**Data da reunião:** 21/11/2023

**Presidente:** Senador Marcelo Castro

#### **1ª Parte - DELIBERAÇÃO DAS EMENDAS DA CDR AO PLOA 2024**

**Finalidade:** Discussão e deliberação das emendas a serem apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), referente ao PLOA/2024 (PLN 29/2023-CN), que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024".

**Relator na CDR:** Senador Marcelo Castro

#### **2ª Parte - DELIBERATIVA**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PL 2645/2019</b>  <b>Ementa:</b> Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 41-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria, que não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação. O relator explica que a Lei Geral do Turismo trata do assunto quando conceitua diária como o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes. Por outro lado, menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é preciso conceder aos estabelecimentos de hospedaria tempo suficiente e adequado à organização

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>e limpeza das unidades habitacionais antes da entrada de novo cliente, o que seria possível com a definição de um período mínimo de 22 horas para a diária. Assim, apresenta substitutivo, para tratar do tema na LGT, dispondo que a fruição da unidade habitacional, na diária inaugural, não poderá ter duração inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor. O substitutivo também prevê que o contrato de hospedagem deve deixar especificada a previsão de proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de <i>check-in</i> e de <i>check-out</i> do hóspede no caso de somente uma diária. Além disso, deve estar claro que, no caso de várias diárias, o descumprimento de duração, quer na primeira diária quer na última, deve gerar, também, a redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor.</p> <p>- Após deliberação da CDR, a matéria vai à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC, em decisão terminativa.</p>
2	<b>PL 2244/2022</b> <b>Ementa:</b> Cria o Calendário Turístico Oficial do Brasil. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fernando Farias	Pela aprovação	<p>O projeto cria o Calendário Turístico Oficial do Brasil, que terá o propósito de incentivar o turismo e o desenvolvimento local mediante a divulgação de todos os eventos que acontecem, regularmente ou não, em todo o território nacional. O Calendário terá como base informação a ser prestada, voluntariamente, pelos municípios, sobre os eventos que constarem dos calendários turísticos oficiais municipais, inclusive aqueles capazes de atrair visitantes, mas que não ocorram todos os anos. Essa base será alimentada a pedido dos municípios ou, diretamente, por estes, mediante senhas, para o sítio de internet.</p> <p>- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.</p>
3	<b>PL 2913/2023</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana de Macapá (RMM). <b>Autoria:</b> Senador Lucas Barreto <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação com 2 (duas) emendas de redação que apresenta.	<p>O PL autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana de Macapá (RMM). Estabelece que a RMM corresponde aos municípios de Macapá, Santana e de Mazagão. Define, ainda, que a ZPE terá criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.</p> <p>O relator propõe duas emendas de aprimoramento da redação: a) suprime, na ementa, o trecho "e dá outras providências"; e b) sugere menção mais geral à legislação estadual.</p> <p>- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 21/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 4368/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru e outros <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fernando Farias	Pela aprovação.	<p>O projeto acrescenta o art. 53-A ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo. O novo artigo dispõe que, nos contratos de serviços de transporte turístico e de hospedagem, pactuados diretamente junto aos fornecedores ou por intermédio de agências de turismo ou assemelhadas, é obrigatório o fornecimento, no momento da compra, das seguintes informações: a) na contratação de serviços de transporte turístico, especificação do modal de transporte, identificação das empresas responsáveis pela realização do transporte, identificação precisa das datas e horários de prestação do serviço, fornecimento do código de reserva, localizador, número da passagem ou documento hábil à fruição do serviço; b) na contratação de serviços de hospedagem, identificação dos hotéis, pousadas ou estabelecimentos responsáveis pela prestação dos serviços de hospedagem, identificação precisa da data de início e fim dos serviços de hospedagem, fornecimento do código de reserva, voucher ou documento hábil à fruição do serviço.</p> <p>- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.</p>
5	<b>PL 5187/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação com 2 (duas) emendas que apresenta.	<p>O PL tem por objetivos principais estabelecer repasse de 40% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais e determinar o repasse dos recursos não aplicados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras. Para tanto, estabelece que: a) os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais; b) as instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final; c) aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor; d) os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras; e) até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado; f) as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais; g) todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento; h) o custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano; i) a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. Além disso, determina que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.</p> <p>A relatora registra que, após o início da tramitação do projeto, os temas por ele tratados foram objeto de inovações, por meio das Leis 13.986/2020, 14.227/2021. Por essa razão, apresenta duas emendas que adaptam a proposição ao novo quadro normativo, com a supressão de dispositivos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>que perderam objeto. O relator também propõe que seja suprimido o § 8º a ser acrescentado ao art. 9º da Lei 7.827/1989, determinando que todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento. Considera que a matéria é melhor regulada pelo Conselho Monetário Nacional, que trata do tema na Resolução 4.932/2021, com revisões periódicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com parecer favorável ao projeto;</li> <li>- Caso aprovado o REQ 23/2023, o PL 5187/2019 ficará sobrestado até a realização de Audiência Pública;</li> <li>- Após deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria
6	<p><b>REQ 23/2023 - CDR</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5187/2019, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências”.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jaques Wagner</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).